

PROCESSO Nº. :10242.000034/94-87
RECURSO Nº. :12.695
MATÉRIA :IRPF - EXERCÍCIO DE 1991
RECORRENTE :GIOCONDO ANGELO BAGATTOLI
RECORRIDA :DRJ EM MANAUS - AM
SESSÃO DE :12 DE DEZEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-04.849

PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA - O resultado verificado no processo matriz será aplicável ao procedimento reflexo, tendo em vista a relação intrínseca de causa e efeito existente entre estes.

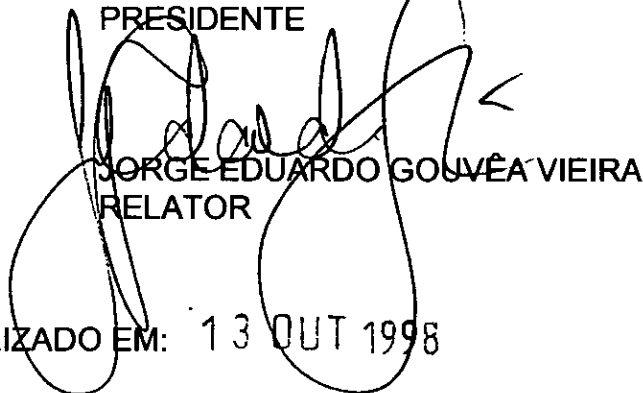
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GIOCONDO ANGELO BAGATTOLI.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR parcial provimento ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-04.771, de 09.12.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

PROCESSO Nº. : 10242.000034/94-87
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.849
RECURSO Nº. : 12695
RECORRENTE : GIOCONDO ANGELO BAGATTOLI

2

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por Giocondo Angelo Bagattoli contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração de IRPF referente ao ano-base de 1990, como reflexo do lançamento de IRPJ, objeto do Processo nº 10242.000028/94-8, levado a efeito contra a empresa denominada Irmãos Bagattoli Ltda.

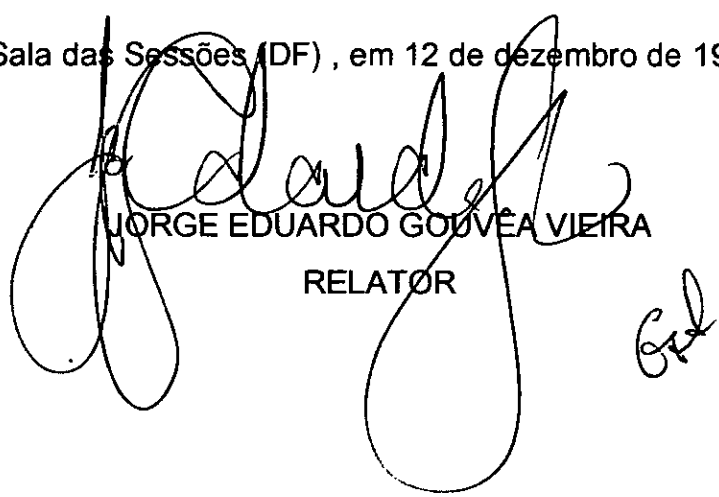
O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 09.12.97, sendo que pelo Acórdão nº 108-04.771, foi dado parcial provimento ao recurso.

Ademais, o presente prodimento teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, circunstância que incorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1997.


JORGE EDUARDO GOUVEIA VIEIRA
RELATOR